

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE DIREITO

ALINE SANTOS PEREIRA

**DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO E COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

ALINE SANTOS PEREIRA

**DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO E COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Projeto apresentado ao Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof(a). Iamara Feitosa Furtado Lucena.

Professor(a) Orientador(a) da Pesquisa: Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Aline Santos Pereira¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

A Lei 11.340/06 surgiu como resposta ao fenômeno da violência doméstica familiar, situação na qual as mulheres, em razão das relações culturais de poder e dominação do masculino sobre o feminino sofrem até os dias atuais. Para tentar combater esse tipo de violência, baseada no gênero, a lei prevê além das formas de punição, políticas públicas que visam a implementação de ações de caráter educativo e preventivo, com o objetivo de erradicar qualquer forma de discriminação em razão do gênero. Dessa maneira, o presente trabalho tem o objetivo estudar a da Lei Maria da Penha, bem como observar a efetividade das medidas integradas de prevenção prevista no art. 8º da Lei, avaliando se estas são devidamente executadas para que se consiga romper com o ciclo de violações sofrido pelas mulheres, apontando ainda os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha no combate ao fenômeno da violência contra a mulher, identificando quais as dificuldades para a plena eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil, visto ser este um dos países que mais mata e violenta mulheres. Embora a questão da violência contra as mulheres já exista há muito tempo, hoje parece que um mecanismo mais eficaz foi encontrado para resolver esse problema. De fato, todos os meios existentes para solucionar essa questão no ordenamento jurídico brasileiro mostram que não é fácil obter normas e padrões e combater essa violência.

Palavras Chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

Law 11.340 / 06 emerged as a response to the phenomenon of domestic family violence, a situation in which women, due to the cultural relations of power and male dominance over women, suffer to the present day. In order to try to combat this type of violence, based on gender, the law foresees, in addition to forms of punishment, public policies aimed at implementing actions of an educational and preventive nature, with the objective of eradicating any form of discrimination based on gender. Thus, the present work aims to study the Maria da Penha Law, as well as observe the effectiveness of the integrated prevention measures provided for in art. 8 of the Law, evaluating whether they are properly executed so that it is possible to break the cycle of violations suffered by women, also pointing out the advances brought by the Maria da Penha Law in combating the phenomenon of violence against women, identifying what are the difficulties for the full effectiveness of the Maria da Penha Law in Brazil, as this is one of the countries that kills and violence the most women. Although the issue of violence against women has been around for a long time, today it appears that a more effective mechanism has been found to address this problem. In fact, all the existing means to resolve this issue in the Brazilian legal system show that it is not easy to obtain norms and standards and to fight this violence.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Violence against women.

¹ Graduando(a) do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

² Professor(a) orientador(a) do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio mestre em

1 INTRODUÇÃO

Apesar de todo processo de desenvolvimento da sociedade ainda é recorrente em pleno século XXI casos violência contra a mulher, particularmente no âmbito doméstico ou familiar, sendo esta prática decorrente da cultura machista e opressora que vem perpassando de geração em geração até os dias atuais. Campos (2014, p. 09), destaca que “a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (...)”. Essa relação histórica de dominação e discriminação sempre atribuiu um papel secundário à mulher.

Diante dessa constante realidade de violência surge a Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/06 -, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando-se esta como um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Como meio de buscar coibir essas práticas e tentar efetivar a proteção assegurada pela Lei Maria da Penha, foi lançado em agosto de 2007 o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres o qual consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implantação de políticas públicas integradas em todo o território nacional que visam promover ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Dentro da Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres tem-se a rede de atendimento que se refere à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. Pela rede são prestados serviços não especializados “que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento” (BRASIL, 2011, p. 14).

Por ter caráter preventivo e educativo, a Lei Maria da Penha, amplamente conhecida, trouxe mecanismos eficazes no impedimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como

oportunidades e facilidades para viver sem violência. Todavia apesar de toda a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica em nosso país ainda são recorrentes em nosso país. Apesar do aspecto preventivo da Lei Maria da Penha, porque a violência contra a mulher ainda é tão constante em nosso País?

A Lei Maria da Penha, em sua vigência, possui mecanismos eficazes no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que este tipo de violência não se restringe apenas as relações pessoais, familiares, sendo fruto de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista, da qual ainda decorre a banalização da figura feminina por meio da cultura machista, fato que agrava ainda mais a situação da mulher na sociedade atual, ao passo que, apesar de seu caráter preventivo, o Brasil é hoje um dos países que mais mata mulheres.

O objetivo central da pesquisa é identificar as dificuldades para a plena eficácia dos mecanismos de defesa presentes na Lei Maria da Penha, ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher na região do Cariri, tendo como base, os seguintes objetivos secundários: mapear o fenômeno da violência contra a mulher; e detectar quais os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha. Com o propósito de atingir os objetivos descritos, o presente estudo caracteriza-se como pesquisa documental, em que, em seu primeiro momento, sua principal fonte de dados foram artigos, textos e documentos acerca da temática discutida, bem como revistas, livros e sites especializados.

Conforme Gil (2008, p. 51) a pesquisa documental é muito semelhante às pesquisas bibliográficas, pois ambas utilizam-se de fontes processadas, porém com uma ligeira diferença entre elas, que é a natureza dessas fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica é construída através de materiais já consolidados e publicados, a pesquisa documental é constituída por materiais que ainda podem ser reelaborados conforme o objeto da pesquisa. Ou seja, Gil (2008) afirma que a pesquisa documental é aquela que se utiliza de material que ainda não possui um tratamento analítico aprofundado.

Foi utilizada ainda a técnica de pesquisa bibliográfica proposta por Lakatos e Marconi (1992, p. 43-44), onde diz que a pesquisa bibliográfica:

Trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.

Conforme Salomon (2004), diferentemente da pesquisa documental, a pesquisa bibliográfica baseia-se em conhecimentos dispostos pela biblioteconomia e documentação científica, entre diferentes ciências e técnicas acrescentadas de forma sistemática compreendendo diversos elementos do trabalho científico. Esse método demanda uma busca

coordenada de dados bibliográficos para compor e documentar um trabalho de pesquisa científica.

A justificativa para a pesquisa se dá devido a Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, criar mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas, a mesma torna-se fruto de uma série de debates e propostas, bem como de um longo histórico de violência contra as mulheres já trouxe grandes e importantes mudanças, no que diz respeito ao papel do Estado e da sociedade, na busca pelo combate à violência doméstica e na consequente punição dos agressores.

Diante disso, se faz necessário abrir espaços para debates e discussões a respeito dessa temática, em especial no espaço acadêmico e no campo do Direito, principalmente no que diz respeito ao desconhecimento dos direitos assegurados pela referida lei, tendo em vista que o desconhecimento dos direitos assegurados pelas mulheres que são vítimas de violência possa gerar receio no que diz respeito à busca pela garantia de sua integridade e segurança, em razão disso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Historicamente, criou-se a ideia de que a mulher era inferior ao homem, Alves e Pitanguy (1991), apontam que até meados do século XIX, a vida da mulher era administrada conforme os interesses masculinos, sendo envolta em uma aura de castidade e de resignação, pois devia procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido. Todavia mesmo com o desenvolvimento da sociedade moderna e com o avanço das lutas políticas e na conquista de direitos, a mulher ainda é vista como inferior ao homem, fato pelo qual se constata frequentemente casos de violência contra a mulher.

A expressão violência, do latim *violentia*, é definida pelo Dicionário Online de Português (2018) como sendo “Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências”. Segundo Saffioti (2004), qualquer comportamento que vise à ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja essa integridade física, psíquica, sexual ou moral. A violência praticada contra a mulher mantém estreita relação com as relações de poder, estas mediadas por uma ordem patriarcal predominante na sociedade brasileira, que atribui aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, dominação esta que, em certos casos, atinge os limites da violência,

ao passo que a violência doméstica se tornou uma questão histórica e cultural, e que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil.

Todavia, apesar dessa normatização que visa coibir e proteger a mulher contra qualquer ato violento, os números ainda são alarmantes, segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado em 2019, enquanto a taxa geral de homicídios no país aumentou 4,2% na comparação 2017-2016, a taxa que conta apenas as mortes de mulheres cresceu 5,4%. Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017). Em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes foram dentro de casa, o que o IPEA relaciona a possíveis casos de feminicídio e violência doméstica.

A criminalização desta “cultura” está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, em homenagem cearense à Maria da Penha Maia Fernandes, uma das tantas vítimas de violência doméstica espalhadas pelo mundo. Conforme bem observado por Ávila (2007) em razão do contexto social brasileiro marcado por uma cultura secular de dominação machista onde a violência doméstica se apresenta como um de seus efeitos, bem como do reconhecimento da sociedade desigual na qual a figura masculina é tida como superior, se faz necessária a promoção de políticas públicas, dentre elas a própria da Lei Maria da Penha, com o objetivo de promover os direitos fundamentais femininos para que a dignidade humana atinja o mesmo patamar entre homens e mulheres.

A Lei tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto (2012, p. 19) explana que da leitura do art. 7º, se extrai que a lei traz a conceituação de violência que abrange outras formas além da via corporal. Destacando ainda que, o legislador buscou utilizar diversos instrumentos legais no combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles.

Em seu art. 5º, a Lei dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher se caracteriza como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrendo esta no o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, meio familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006). Além disso, a lei ainda fornece uma série de medidas de proteção e assistência à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006).

Necessário se faz destacar que a criação da referida lei, que visa a proteção de um

grupo específico da sociedade, não é inconstitucional, pois a mesma busca proteger a dignidade da mulher, é imprescindível destacar as palavras de Streck (2011) que ao discorrer sobre o assunto aponta que a elaboração de uma lei específica que visa assegurar a uma parcela da sociedade a devida proteção por meio de um agir rápido do Estado em virtude do grande número de casos de violência doméstica é uma exigência constitucional, visto que o texto maior garante a proteção da integridade física e moral da mulher.

Entretanto, apesar da existência desse diploma legislativo, que além do papel punitivo desenvolve um trabalho preventivo, com uma rede de atendimento que visa conscientizar e coibir a prática de qualquer tipo de violência contra a mulher, ainda é frequente o número de casos noticiados pelos jornais, onde a mulher é sempre a vítima. A estigmatização feminina, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, ainda permanece vigente em nossa sociedade. O combate ao fenômeno da Violência contra Mulher não é função exclusiva do Estado, cabe também a sociedade se conscientizar sobre sua responsabilidade, no sentido de não aceitar conviver com este tipo de violência, visto que ao se calar, ela contribui para a perpetuação da impunidade.

2.2 AÇÕES COLETIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar de prever a implementação de políticas públicas com o intuito de coibir essa prática de violência, a participação da sociedade civil se faz de fundamental importância para que se consiga atingir tal objetivo. Como exemplos de ações disciplinadas na lei podem ser citadas a promoção de estudos e estatística; a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas e casas abrigos; a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2016). Mesmo com os altos números de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340/06 trouxe benefícios para as vítimas, mas ainda há muito que se fazer ainda para que a Lei tenha a efetividade pretendida pelo legislador.

Ao tratar sobre violência Jesus (2015) o autor evidencia que este fato é cada vez mais, um fenômeno social que abrange governos e populações, no campo privado, estando seu conceito em constante mudança, uma vez que várias atitudes e condutas passaram a ser considerados como tipos de violência. A própria Lei 11.340/2006, apresenta em seu art. 5º a conceituação do que se caracteriza como sendo violência doméstica e familiar ao dispor que “(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Todavia apesar da proteção que é ofertada pela referida lei ainda é grande o número de casos desse tipo de violência no Brasil, segundo dados divulgados pela Pesquisa Data Senado (2019) em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, a percepção sobre o aumento de episódios desse tipo de agressão subiu 13 pontos percentuais em 2019, passando a 82%. Em 2017, essa percepção era apontada por 69% das mulheres. Essa mesma pesquisa aponta ainda que a Lei Maria da Penha é muito conhecida por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada. No total, 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre essa legislação.

Ademais, apesar de a Constituição Federal prever em seu Art. 5º, I, que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988), a posição de igualdade entre homens e mulheres ainda não foi totalmente efetivada e as crenças patriarcais ainda persistem em nossa sociedade, a cultura do machismo ainda se encontra enraizada em comportamentos que ainda hoje são considerados naturais na sociedade, mas que são responsáveis por diversas violências sofridas pelas mulheres.

De acordo com Comparato (2010) direito essencial à igualdade entre homens e mulheres implica, inicialmente, que o decoro da pessoa humana cabe tanto ao gênero masculino, como ao gênero feminino. Assim, embora ainda sejam as inúmeras diferenças biológicas e culturais, todos os seres humanos fazem jus ao igual respeito.

Corroborando com essa afirmação, Cavalcanti e Oliveira (2017) afirmam que a igualdade de gênero é parte fundamental para a garantia da cidadania e representatividade, que por sua vez, se completa com a afirmação de Carvalho (2003), que definiu que cidadania é uma espécie de liberdade completa, ou uma combinação de igualdade e participação na sociedade, com o pleno exercício dos direitos civis e sociais. Entretanto, na prática, isso não é bem o que acontece, pois devido à inobservância dessa igualdade e dignidade da pessoa humana, garantias constitucionais, os direitos fundamentais não são acessíveis à todos os cidadãos (BASTERD, 2007).

É nesse contexto que entra o efetivo, e também bastante atuante, movimento feminista em busca da concretização dos direitos civis da mulher. Segundo Rodrigues (2003), o movimento feminista surge historicamente do injusto e determinado reconhecimento hierárquico social entre homens e mulheres. Com o intuito de erradicar tais práticas e conceitos enraizados na sociedade, o feminismo passa a lutar pela equidade de gêneros bem como pela a solidificação da cidadania feminina, onde o autor completa o pensamento

definindo cidadania não só como a conquista, mas também a manutenção e aprofundamento dos direitos civis femininos (RODRIGUES, 2003, p.01).

Todavia, Rodrigues (2003) afirma que foi apenas no final da década de 70 que movimento feminista denunciou os casos de violência doméstica contra mulheres cobrando uma ação mais enérgica do poder público, em face deste tipo de agressão. Mesmo assim, em relação a outros movimentos sociais, o feminismo é a manifestação de maior apoio da sociedade civil e também é o que mais vem obtendo maiores resultados efetivos no âmbito de políticas públicas (RODRIGUES, 2003).

Em 1979, Moreira (2011) acreditava que o estabelecimento da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher definia a discriminação contra a mulher como toda exclusão baseada no gênero, levando ao preconceito ou cancelamento do exercício de direitos. Direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil. A Convenção também abrange a violência contra as mulheres e qualquer comportamento que possa causar certos danos pessoais, além de ameaçar tal comportamento, coerção ou privação arbitrária de liberdade. No entanto, somente na Conferência de Direitos Humanos da ONU, realizada em Viena, em 1993, a violência contra as mulheres foi oficialmente reconhecida como uma violação dos direitos humanos (MOREIRA, 2011).

Outro documento internacional importante para a defesa dos direitos das mulheres e contra a violência foi a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na China em 1995. A violência contra as mulheres foi considerada um obstáculo à igualdade e uma violação dos direitos humanos. Luta pela liberdade das mulheres (BASTOS, 2011). Portanto, a atenção de vários países para a proteção dos direitos humanos é recente e foi despertada logo após a Segunda Guerra Mundial. Portanto, a partir dos documentos internacionais relacionados aos direitos humanos básicos, esses documentos são claramente declarados e inseridos na constituição do país (BASTOS, 2011).

2.3 MECANISMOS DA LEI 11.340/06 NO COMBATE A VIOLÊNCIA

A lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, concebe uma proposta de mudança cultural e jurídica a ser inserida, de modo arrojado, no ordenamento jurídico brasileiro, que visa a erradicação da violência contra as mulheres. A referida Lei, em seu *stricto sensu*, aborda questão sobre a violência praticada pelo homem contra a mulher, independentemente do contexto em que se encontrem, seja no campo doméstico, social ou familiar. Aplica-se a

Lei sempre que, dadas às circunstâncias supracitadas em determinada situação, configurem-se uma condição que proporcione uma superioridade do homem em relação à mulher, ou seja, do agressor sobre a vítima.

Cavalcanti (2007) destacou em sua "Pesquisa sobre Violência Doméstica" que não resta dúvidas de que o documento aprovado significa um grande avanço da sociedade brasileira e representa um marco de grande importância na história da proteção jurídica às mulheres. No entanto, ainda contém alguns aspectos que podem causar questionamentos na aplicação, podendo mesmo revelar expressões jurídicas que estão longe da melhor tecnologia e das mais recentes orientações da criminologia e da política criminal, pelo que é necessário analisar da melhor forma de implementar todos os preceitos.

Os benefícios originados pela Lei são de grande importância para o combate à violência doméstica, sendo o principal progresso a criação de um tribunal de violência doméstica contra a mulher, ou mais precisamente o Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) com jurisdição civil e criminal de acordo com o disposto no artigo 14, que traz:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Os tribunais de violência doméstica e doméstica têm jurisdição criminal e civil. A escolha de estabelecer um tribunal com uma rede tão ampla de jurisdições está ligada à ideia de fornecer proteção abrangente para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de facilitar seu acesso à justiça e permitir que os juízes da causa expressem suas opiniões. Esta é uma parte indispensável de todo o processo, para evitar a tomada de medidas contraditórias como o sistema tradicional, onde neste, a responsabilidade cabe ao juiz penal tomar as devidas medidas criminais contra o agressor, enquanto as medidas inerentes à relação entre marido e mulher são de responsabilidade, normalmente, do juiz de família (SOUZA, 2008).

De acordo com a visão de Campos (2014), para cumprir fielmente a Lei, a abordagem ideal é o estabelecimento imediato do tribunal de violência doméstica em todas as comarcas e preparar totalmente seus componentes (juízes, promotores, defensores e pessoal de serviço) para atender à demanda. Sem contar que a Lei também prevê que esses juizados possam dispor de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da psicologia, direito e saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção às

vítimas, agressores e seus familiares. Os artigos 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06 trazem explicitamente:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Segundo Campos (2014) o Governo do Estado do Ceará em 26 de julho de 2007, seguindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ainda as exigências da Lei Maria da Penha, aprovou a Lei 13.925 que instituiu dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte. O Tribunal de Justiça do Estado, por sua vez, alojou os juizados nos dias 18 e 20 de dezembro daquele ano, nas respectivas cidades.

Infelizmente, diante da realidade brasileira, não há condições viáveis de estabelecer e promover o funcionamento imediato dos juizados no âmbito federativo, ou seja, em todo o território nacional, e por isso a lei deve ser instituída sem pressões e sem prazo para a constituição desses tribunais. No entanto, a lei mencionou em sua cláusula transitória que, enquanto não houver os Juizados de Violência Doméstica, o tribunal criminal deve tomar ciência e julgar as causas da violência doméstica contra as mulheres, conforme previsto no Art. 33 da Lei 11.340/06.

2.4 HUMANIZAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Atualmente, acredita-se que muito se avançou nas políticas públicas voltadas para o atendimento às mulheres vítimas de violência, embora diversos programas e instituições tenham sido desenvolvidos para atender a essa necessidade. Apesar de se verificar diversas carências e fragilidades que persistem no tempo.

Muitas iniciativas têm sido tomadas por meio de entidades e agências de serviço específicas, como Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), abrigos e centros de serviços multiprofissionais, com foco principalmente em violência física e sexual cometidas por parceiros ou ex-parceiros (SANTER; NAKANO; LIGHTRY, 2010).

Alguns autores apontam que, além de alguns serviços não estarem preparados para atender integralmente as pessoas envolvidas, o atendimento às mulheres em situação de violência é fragmentado e pontual. Em geral, devido ao pouco preparo no processo de atendimento, as vítimas de violência têm adotado diversas abordagens para transformar a rota terapêutica que deveria ser protetora em uma rota verdadeiramente crítica, repleta de preconceitos e privação de direitos. No que diz respeito à assistência, os profissionais de saúde tendem a descentralizar suas ações e metas, reduzindo os métodos de saúde (doença) a conhecimentos biomédicos desvinculados do contexto psicossocial biológico (LACERDA, 1998).

Para compreender o posicionamento atual da Política Nacional de Humanização (PNH) no âmbito do SUS, ela precisa ser historicamente inserida no processo de estabelecimento da efetividade mais fundamental do sistema de saúde. Conforme apontam Pasche e Passos (2008), o SUS é uma conquista da luta do país pela democracia e, em 1988, o país conquistou o status de constitucional. No entanto, seja com foco nos usuários ou no campo da gestão em saúde, a trajetória para alcançar essa conquista enfrenta muitos obstáculos e desafios. O sentido de humanização proposto pela PNH é a ênfase nos diferentes temas envolvidos no processo de produção da saúde, e a ênfase em ser entendido como promotor da autonomia, protagonista e responsabilidade comum entre os sujeitos da saúde. Ao mesmo tempo, assumimos implicitamente que não há diferença entre estabelecer um vínculo forte, participar coletivamente do processo de gestão, fazer cartografia, interagir com a sociedade, necessidades coletivas e subjetivas de saúde e defender o SUS que reconhece a diversidade (BRASIL, 2010).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o surgimento da violência de gênero é fruto de um sistema de governança implantado na sociedade, que se utiliza desse mecanismo para manter uma ordem culturalmente constituída em que as mulheres são inferiores aos homens. Esta situação representa uma violação dos direitos humanos, principalmente a violação do direito à igualdade entre homens e mulheres. Mulheres em situação de violência mantêm uma relação que cede ao homem, o que prejudica sua integridade física, psicológica e moral.

Portanto, diante da violência contra a mulher, é necessário adotar políticas públicas que respeitem a igualdade nas relações de gênero e consolidem a cidadania feminina, e que garantam espaços de condenação, proteção e apoio às mulheres vítimas de violência. Ações

devem ser realizadas em conjunto para responder, prevenir, combater, assistir e proteger os direitos das questões em todas as áreas envolvidas, como saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e justiça para lidar com as complexidades da violência contra a mulher.

Os órgãos que compõem a rede de atendimento devem atuar de forma clara para garantir o atendimento integral às mulheres. É importante também que as pessoas que integram a rede de atendimento sejam capacitadas em violência contra a mulher, principalmente nas questões de gênero, a fim de melhor compreender o fenômeno e atender melhor as vítimas.

A Lei Maria da Penha introduziu um verdadeiro divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro em seus 46 artigos, pois por conta de seu posicionamento, a Lei vem sendo reformada de forma conceitual, inovadora e processual para lidar com os problemas cada vez mais graves e preocupantes da violência doméstica contra a mulher. O surgimento desta lei é um passo importante, pois visa proteger o direito das mulheres à saúde física e mental. Como disse a juíza Maria Berenice Diaz, sabemos que ela ficará aqui. Podemos dizer que o seu impacto é positivo, sobretudo porque está sendo colocado em prática, bem como porque as mulheres estão garantindo seus direitos buscando a proteção jurídica. Trata-se de uma legislação moderna que se baseia no entendimento da sociedade e traz a verdadeira garantia de proteção para aquela mulher. Entretanto, foi evidenciado no estudo que o único mecanismo de defesa criado para combater práticas de violência doméstica e familiar na região do Cariri está sobrecarregado. Pois, o único juizado especial de combate à violência doméstica encontra-se na cidade de Juazeiro do Norte-CE, e este por sua vez torna-se insuficiente, em virtude da grande abrangência da região do Cariri e todas as cidades que a compõem.

Com base no exposto neste trabalho, a conclusão é que a Lei Maria da Penha e todas as suas inovações trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez aplicada de maneira correta, pode ser capaz de promover a correspondência entre as sanções nacionais e a gravidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres, e mudar fundamentalmente a forma como a violência de gênero é abordada e promover a redução do número alarmante de tais casos de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. 2019. Disponível em: >http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784 <. Acesso em: 01 mai. 2020.

BARSTED, L. L. **A resposta legislativa à violência contra mulheres no Brasil**. In: Almeida, S. S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119-137.

BASTOS, T. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL, **Rede de enfrentamento à violência contra as Mulheres** – Presidência da República Brasília, 2011. Disponível em: ><https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres><. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm<. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Humaniza SUS: Formação e intervenção**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. 242 p.

CAMPOS, A. A. S. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracajú. 2008. Disponível em: ><http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf><. Acesso em: 01 mai. 2020.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTI, V. S. F. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CAVALCATI, E. C. T., OLIVEIRA, R. C. Políticas públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de pesquisa interdisciplinar**. 2017. Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>>. Acesso em 10 Nov 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2013. Disponível em: > <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1><. Acesso em: 05 abr. 2020.

DICIO, **Significado de violência**. Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/violencia/>>. Acesso em: 10 Nov 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LACERDA, E. **O SUS e o controle social: guia de referência para conselheiros municipais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1998.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MOREIRA, M. **Violência doméstica e familiar: a lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2011.

OKANO, M. T.; FERNANDES, M. E. A importância do microcrédito para o desenvolvimento do empreendedor brasileiro em momentos de crises. **Revista Espacios**. Vol. 38 N° 22. 2017. Disponível em: < <https://www.revistaespacios.com/a17v38n22/a17v38n21p26.pdf>>. Acesso em 10 Nov 2020.

PIANA, M. C. **A construção da pesquisa documental: avanços e desafios na atuação do serviço social no campo educacional**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-05.pdf>> Acesso em 11 de jun 2020.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: < <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3100/4/A%20Perspeciva%20de%20G%C3%AAnero%20e%20as%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20para%20as%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso 10 Nov 2020

ROGRIGUES, A. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas**

SAFFIOTI, H. L. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALOMON D.V. **Como fazer uma monografia**. 11a ed. São Paulo: Martins Fontes; 2004.

SANTI, L. N.; NAKANO, A. M. S.; LETTIERE, A. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. Texto contexto – enferm., Florianópolis, v. 19, n. 3, set. 2010. Disponível em: <<http://>

www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=07072010000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Nov 2020.

S0104-

SOUZA, S. R. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, L. L. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatório de Pesquisa em Administração**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.